

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021**

**EMENDA ADITIVA**

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Inclua-se o §5º ao art. 8º-C, da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021:

“Art. 8º-C – (...)

§5º As plataformas de redes sociais não poderão excluir, suspender ou bloquear a divulgação de conteúdo gerado pelo usuário com base na classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

As plataformas de redes sociais têm se utilizado cada vez mais dos serviços das agências de verificação de fatos para classificar o conteúdo produzido por seus usuários. A despeito de as agências de verificação de fatos se propagandearem como árbitras neutras dos conteúdos veiculados nas redes sociais, há claramente a interferência de critérios ideológicos na classificação atribuída aos conteúdos.

Para evitar que os usuários sejam penalizados por eventuais desavenças ideológicas, veda-se que as redes sociais exerçam qualquer

CD/21628.30955-00

moderação (exclusão, suspensão ou bloqueio) dos conteúdos com base na classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos.

Permite-se a classificação, mas sem que ela possa impedir a livre circulação de ideias no ambiente virtual, garantindo-se o direito constitucional à liberdade de expressão dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

**Deputado Paulo Eduardo Martins**  
**(PSC/PR)**

CD/21628.30955-00